



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255198 - MG (2026/0026745-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528
BRUNNA REGINA GOMES KRAMER PINTO - SP459780
AGRAVADO : CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
ICARO RIBEIRO MOTTA - MG170843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC, mas em seu fiel cumprimento.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255198 - MG (2026/0026745-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A
ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285
MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528
BRUNNA REGINA GOMES KRAMER PINTO - SP459780
AGRAVADO : CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
ICARO RIBEIRO MOTTA - MG170843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protetatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC, mas em seu fiel cumprimento.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S.A. contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa aplicada com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Naquela oportunidade, decidiu-se pela ausência de prequestionamento do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; pela aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF; pela conformidade do julgado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho judicial que não ostente carga decisória; e no sentido de ser cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando reconhecido o intuito manifestamente protetatório nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 1.580/1.586).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.590/1.602), a agravante defende que deve ser afastada a multa por embargos de declaração, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, visto que não houve demonstração concreta do intuito protetatório e por entender que há incoerência em manter a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.610/1.619.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem concluiu pela manutenção da sanção aplicada com fundamento do art. 1.026, § 2º, do CPC, por entender que ficou demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) No tocante à multa aplicada aos embargos de declaração (sequencial '002'), entendo que devida, porquanto manifestamente protelatórios os declaratórios que apresentaram, na medida em que buscam suscitar omissão onde não há, forçando, de forma irresponsável e reiterada, o sucesso de seus argumentos, desatendendo tanto o princípio da duração razoável do processo (°, LXXVIII; °) como o CR/88, art. 5 CPC/2015, art. 4 dever de cooperação e de se comportar de acordo com a boa-fé (CPC/2015, arts. 5º e 6º)." (e-STJ fl. 1.513)

Dessa forma, tendo sido reconhecido o intuito manifestamente protelatório nos embargos de declaração opostos na origem, é inviável o afastamento da penalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. SÚMULAS 302 E 597 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Embargos declaratórios pretendendo a rediscussão de matéria decidida e devidamente fundamentada, caracteriza intuito protelatório, incidindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(AgInt no AREsp 1.989.828/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS JULGADOS IMPROCEDENTES COM FUNDAMENTO EM DECADÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RÉPLICA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ADEQUADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. As razões de seu recurso especial alegam que haveria nulidade processual porque alegados fatos modificativos do seu direito do autor em contestação sem que fosse possibilitada a apresentação de réplica, como previsto pelos arts. 350 e 370 do NCPC.

3. Não foram especificados, todavia, quais fatos modificativos seriam esses, nem de que forma eles teriam interferido desfavoravelmente no resultado do julgamento. Assim, não ficou adequadamente demonstrado o cabimento da réplica, nem tampouco o prejuízo decorrente do suposto vício procedimental.

4. No caso dos autos, em que foram opostos dois embargos de declaração, suscitando, essencialmente, as mesmas questões sem que houvesse efetiva omissão de julgamento, não é possível afastar a conclusão do Tribunal estadual quanto ao cabimento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

5. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1.930.555/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - grifou-se)

Registra-se que não há incoerência na manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, por se tratarem de sanções aplicadas em momentos processuais distintos e com fundamento em condutas distintas da parte ora agravante.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.198 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026745-6

Número de Origem:

04423737020258130000 10000250442365001 10000250442365002 10000250442365003
10000250442365004 4423737020258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528

BRUNNA REGINA GOMES KRAMER PINTO - SP459780

RECORRIDO : CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

ICARO RIBEIRO MOTTA - MG170843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031

BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528

BRUNNA REGINA GOMES KRAMER PINTO - SP459780

AGRAVADO : CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026